Processo nº 7589/2020
Pregão Eletrônico 017/2020 – SRP – Aquisição de Hortifrutigranjeiros

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: MARCOS PAULO FENNER ME
CNPJ: 03.429.835/0001-50
Recorrido: JULIANA DE ÁVILA GOMES – ME
CNPJ: 03.635.261/0001-76

Em síntese:

Do Recurso:
Alega a recorrente que a empresa JULIANA DE ÁVILA GOMES – ME apresentou lance de valores simbólicos ou irrisórios para os itens 01,07 e 24, e pede reconsideração da decisão da pregoeira que classificou a proposta da recorrida.

Da Contra Razão:
Esclarece a recorrida que mesmo em constatado erros de digitação, mantém o valor da proposta global, assume para si o prejuízo e garante a execução e garantia da mesma.

Análise:

Considerando o atendimento ao Princípio da Isonomia, pois foi concedido aos participantes o direito de impetrar recurso e contra-razão:

Considerando o atendimento ao Princípio da Legalidade, pois o instrumento convocatório esteve diretamente vinculado a Legislação pertinente**:**

Considerando o atendimento ao Princípio da Impessoalidade, visto que esta Pregoeira em nenhum momento se utilizou de interesse pessoal, se não no interesse da Administração Pública:

Considerando o atendimento ao Princípio da Igualdade, em que em momento algum esta Pregoeira favorecesse um em detrimento de outro:

Considerando o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em que as decisões estão embasadas no que preceitua o instrumento convocatório.
Texto do Edital

8.2.1. *Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*
Grifo Introduzido

Considerando que o Edital em seu Preâmbulo informa que o julgamento final será pelo "menor preço por grupo" e que os itens estão dispostos em grupo único (global)

Considerando que o Edital em seu Item 5.4 esclarece que o preenchimento da proposta é de responsabilidade do licitante

Texto do Edital

5.4. *Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*
Grifo Introduzido

Considerando que mesmo com erros de digitação a proposta da recorrida, em seu preço global, não apresenta preço vil ou irrisório.

Considerando o fato da recorrida declarar que garante a execução e garantia da proposta

Considerando que o fato não implica em prejuízo a Administração.

Concluo:

O instrumento convocatório não prevê desclassificação de proposta cujos preços unitários que compõe o valor global estejam em descompasso com o preço de mercado. O critério de julgamento é o de menor "menor preço por grupo" (grupo único), portanto o valor apresentado pela recorrido não configura valor inexequível de forma global. A recorrida garante a execução do Termo de Compromisso mesmo com erro de digitação, caso não o faça estará sujeita as sanções elencadas no Anexo III – Minuta de Contrato. Não há de se punir a empresa por erro de digitação, visto que a mesma já foi punida em perda monetária pelo erro.

Após todo o exposto ratifico decisão que classificou a proposta da empresa JULIANA DE ÁVILA GOMES – ME

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 27 de maio de 2020.

CATIANE DA ROSA SOARES
Pregoeira